



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45-24.2012.6.02.0000 –
CLASSE 36 – MATRIZ DE CAMARAGIBE – ALAGOAS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Genilton da Silva Nascimento

Advogados: Jânio Cavalcante Gonzaga e outra

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. TRANCAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO. JUÍZO *AD QUEM*. PROVIMENTO.

1. É cabível a via mandamental quando inexistente recurso próprio para atacar ato judicial.
2. Impossibilidade de juiz eleitoral trancar recurso em primeira instância sob o crivo do juízo de admissibilidade recursal. Atribuição reservada ao juízo *ad quem*.
3. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, Genilton da Silva Nascimento impetrou Mandado de Segurança contra ato reputado ilegal do Juiz da 52ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, no Município de Matriz de Camaragibe, que negou a remessa dos autos da ação de duplicidade de filiação para o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em decorrência de juízo negativo de admissibilidade, consubstanciado na intempestividade do recurso inominado.

O remédio teria sido aviado sob a alegação de inexistir previsão de análise da admissibilidade de recurso eleitoral por juiz de primeira instância.

Ao apreciar o *mandamus*, a Corte Regional entendeu ser incabível a sua impetração, pois utilizada como sucedâneo recursal, vedação contida na Súmula nº 267 do STF¹. O acórdão foi assim ementado (fl. 78):

MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DECLARADO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Genilton da Silva Nascimento interpôs recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 85-96), no qual alega, em síntese, que:

a) é cabível a impetração do mandado de segurança por inexistir recurso específico com efeito suspensivo previsto no direito processual eleitoral em decorrência da inadmissão, por intempestividade, de recurso inominado pelo juiz eleitoral; e

b) é impossível a análise da admissibilidade de recurso por juiz de primeira instância da Justiça Eleitoral.

É o relatório.



¹ Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhores Ministros, assiste razão ao recorrente.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas denegou a segurança pleiteada sob o fundamento de ser o mandado de segurança incabível como sucedâneo recursal, nos seguintes termos (fls. 80-81):

O *Parquet* adota a tese de que a decisão de juízo de admissibilidade, em sede de processo judicial eleitoral, detém caráter de Decisão Interlocutória, desafiável, portanto, por recurso de Agravo de Instrumento, o que inviabiliza a adoção da via mandamental, diante das especificidades que caracterizam o remédio constitucional.

Inobstante reconhecer a existência de profusa celeuma jurisprudencial no que concerne ao cabimento do Agravo de Instrumento em sede de processo judicial eleitoral, além de deter pessoais reservas a este entendimento, salvo as hipóteses inspiradas pelos efeitos da aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas, comungo da tese ventilada pelo Ministério Público, no sentido de que a decisão impugnada é passível de reforma através dos meios ordinários próprios de acesso ao duplo grau de jurisdição.

[...]

Deste modo, é forçoso perceber que a decisão vergastada pelo presente *Mandamus* encontrava-se suscetível de impugnação própria das vias judiciais que provocam o duplo grau de jurisdição, por via de recurso específico, devidamente previsto na legislação de regência, notadamente o recurso eleitoral inominado, previsto no art. 265 do Código Eleitoral.

Ao utiliza [*sic*] a via estreita do Mandado de Segurança como sucedâneo de hipótese recursal o impetrante ignorou o verbete de Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nº 267, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Há precedente desta Corte em que foi afastada a possibilidade de manejo recursal contra a decisão do juiz de primeiro grau que inadmitiu recurso eleitoral. Veja-se:

Recurso contra decisão denegatória em mandado de segurança. Inadmissão de recurso inominado pelo juiz eleitoral por intempestividade. Prazo de 24 horas para a interposição, contado da intimação pessoal, passado o ano eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Cabimento do mandado de segurança por inexistir

recurso específico com efeito suspensivo previsto no direito processual eleitoral. Agravo de instrumento reservado à denegação de recurso especial. Recurso provido para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro conheça do mandado de segurança.

(RMS nº 794844/RJ, *DJe* de 3.12.2010, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Diante da impossibilidade de impugnação do ato do juiz eleitoral que trancou o recurso em primeiro grau, é admissível a impetração do mandado de segurança.

Ademais, versando o mérito do mandado de segurança matéria exclusivamente de direito, qual seja, a possibilidade de realização de juízo de admissibilidade por parte do juiz eleitoral, aplica-se ao caso a teoria da causa madura prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Com isso, passo à análise do mérito.

A decisão do juiz que analisa a admissibilidade do recurso, pondo-lhe fim por reconhecer a intempestividade, não encontra respaldo legal, pois é expressa a disposição do art. 267, § 6º², do Código Eleitoral, que determina a subida dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral após o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões. Inference-se que, se não é dado ao juiz eleitoral realizar juízo valorativo, inexistente previsão de recurso próprio contra a decisão de admissibilidade proferida em primeiro grau.

Nessa linha decidiu o Min. Arnaldo Versiani monocraticamente: “tenho como corretos os fundamentos do acórdão regional, porquanto evidenciada a teratologia do ato do juízo eleitoral que negou trânsito a recurso contra expedição de diploma – em relação ao qual não há juízo de admissibilidade e cuja competência do processamento e julgamento do feito é da Corte de origem” e “nessa esteira, é clarividente que a legislação eleitoral não prevê recurso específico para atacar decisão desprovida de respaldo legal. Todavia, se a decisão surge no mundo jurídico, afigura-se essencialmente teratológica, daí a possibilidade de admissão da via mandamental” (RMS nº 709/PI, *DJe* de 1.3.2010).

² Art. 267. [...]

[...]

6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

Refuta-se, desta feita, a incidência da Súmula nº 267 do STF³, pois inexistente amparo recursal contra a decisão do juiz de primeiro grau que rejeitou o recurso inominado do ora recorrente sob o crivo da admissibilidade.

O mandado de segurança ampara direito líquido e certo, ante a presença de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública.

Na espécie, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter a remessa do recurso inominado em processo de dupla filiação partidária para apreciação do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso ordinário para admitir a impetração do *mandamus* e, no mérito, afastar a possibilidade de análise da admissibilidade recursal pelo juiz da primeira instância, determinando-se a remessa dos autos da ação de duplicidade de filiação para o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.



³ Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 45-24.2012.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Genilton da Silva Nascimento (Advogados: Jânio Cavalcante Gonzaga e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.4.2014.